

constituem fundamento bastante para a não apreciação do pedido e devolução do processo ao respectivo órgão ou serviço.

7 — A colocação em situação de mobilidade especial efectua-se nos termos previstos no artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, por publicação do respectivo despacho no *Diário da República*, dela devendo constar o nome do trabalhador, a modalidade da relação jurídica de emprego público, a carreira, a categoria, a posição e o nível remuneratórios ou o valor da remuneração base.

8 — O disposto nos n.ºs 3 a 7 não é aplicável caso o dirigente máximo do órgão ou serviço a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, entenda não dar a sua anuência ao pedido de colocação em situação de mobilidade especial.

9 — Sem prejuízo do disposto no artigo 53.º da Portaria n.º 1499-A/2007, de 21 de Novembro, os processos de concessão de licença extraordinária devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Nota biográfica do requerente elaborada, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 5, pela secretaria-geral a que aquele se encontra afecto, devendo ainda especificar eventuais períodos de tempo sem exercício efectivo de funções em órgãos e serviços da Administração Pública anteriormente à colocação em situação de mobilidade especial;

b) Informação da entidade gestora da mobilidade relativamente a eventual promoção oficiosa de candidatura do requerente a procedimento concursal em curso e, bem assim, da fase e ou situação em que aquele se encontra neste procedimento;

c) Informação da entidade gestora da mobilidade relativamente ao número de procedimentos concursais a que promoveu oficialmente a candidatura do requerente, no ano civil em curso e no anterior, bem como relativamente a eventuais propostas de reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral previstos na lei que tenham sido recusadas pelo mesmo;

d) Indicação, pela entidade gestora da mobilidade, do número e tipo de acções de requalificação ou formação profissional a que o requerente tenha sido submetido, por sua iniciativa ou por iniciativa de órgão, serviço ou entidade públicos após a sua colocação em situação de mobilidade especial;

e) Informação da secretaria-geral a que o requerente se encontra afecto relativamente a eventuais faltas injustificadas à aplicação de métodos de selecção ou recusas de reinício de funções para que este tenha sido convocado, com a indicação dos motivos eventualmente aduzidos para essas faltas ou recusas, bem como relativamente aos resultados de procedimentos simplificados, previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 29.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a que aquele tenha sido sujeito;

f) Informação da secretaria-geral a que o requerente se encontra afecto sobre a desnecessidade, impossibilidade e ou inviabilidade do reinício de funções do trabalhador em órgão ou serviço do ministério, designadamente mediante recurso a instrumento de mobilidade geral;

g) Parecer da entidade gestora da mobilidade previsto no n.º 3 do artigo 53.º da Portaria n.º 1499-A/2007, de 21 de Dezembro, instruído com os elementos previstos nas alíneas anteriores.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Portaria n.º 183/2011

de 5 de Maio

A saúde mental constitui uma das prioridades das políticas sociais e de saúde do XVIII Governo Constitucional, cujo programa inclui a criação de novas respostas de cuidados continuados integrados de saúde mental, em articulação com a segurança social, em função dos diferentes níveis de autonomia das pessoas com doença mental grave.

O Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de Fevereiro, veio definir as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, para pessoas com doença mental grave de que resulte incapacidade psicossocial e que se encontrem em situação de dependência, independentemente da idade.

Estas unidades e equipas são implementadas progressivamente, através de experiências piloto, em articulação com os serviços locais de saúde mental e com a rede nacional de cuidados continuados integrados.

Por outro lado, prevê-se no referido diploma legal que o modelo de financiamento dos serviços a prestar pelas unidades e equipas seja estabelecido por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Neste contexto, e no sentido de dar concretização imediata às experiências piloto no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental, pela presente portaria é aprovada a tabela de preços para o financiamento dos serviços a prestar pelas respectivas unidades e equipas.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 24.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de Fevereiro, do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria define os preços dos cuidados continuados integrados de saúde mental prestados pelas unidades residenciais, unidades sócio-ocupacionais e equipas de apoio domiciliário, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de Fevereiro, no âmbito das experiências piloto, estabelecendo-se a responsabilidade na repartição e assunção dos encargos pelas diferentes entidades envolvidas.

2 — A presente portaria estabelece, ainda, os termos em que há lugar a comparticipação nos encargos com rendas relativas a unidades residenciais e sócio-ocupacionais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se às instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e às

do sector privado, com ou sem fins lucrativos, no âmbito do contrato celebrado pelas entidades competentes, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Contratualização

São entidades competentes para a contratualização a que se refere o artigo anterior os centros distritais do Instituto da Segurança Social, I. P., e as administrações regionais de saúde, I. P.

Artigo 4.º

Tabela de preços

1 — No âmbito das experiências piloto, os preços para a prestação de cuidados continuados integrados de saúde mental e de apoio social são os fixados na tabela publicada em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — A tabela de preços fixa o valor da diária, por utente, para cada uma das tipologias referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de Fevereiro, tendo em consideração os encargos com os medicamentos.

Artigo 5.º

Rendas

1 — No âmbito das experiências piloto, os encargos com rendas relativas a instalações onde funcionem unidades residenciais ou sócio-ocupacionais são objecto de comparticipação nos termos do número seguinte.

2 — A comparticipação a que se refere o número anterior corresponde a 50% da renda até ao limite máximo de € 1000 mensais, e é suportada, em partes iguais, pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e pelo Ministério da Saúde, desde que não tenha sido possível o estabelecimento de parcerias, públicas ou privadas, para a cedência de instalações.

3 — Não há lugar à comparticipação dos encargos com rendas quando as instalações tiverem sido objecto de financiamento público.

Artigo 6.º

Reserva de lugar

Os contratos a celebrar com as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental podem prever reserva de lugar quando a taxa de ocupação seja igual ou superior a 85%, mediante o pagamento das correspondentes diárias.

Artigo 7.º

Encargos

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º os encargos decorrentes da prestação de cuidados continuados integrados de saúde mental são da responsabilidade do Ministério da Saúde, suportando o utente, mediante a comparticipação da segurança social a que houver lugar, os encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social.

Artigo 8.º

Comparticipação da segurança social

A comparticipação da segurança social referida no artigo anterior é determinada em função dos rendimentos do utente, nos termos a definir por diploma próprio.

Artigo 9.º

Responsabilidade

O valor correspondente aos serviços prestados no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando haja um terceiro responsável, legal ou contratualmente, ou a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, é cobrado directamente aos respectivos responsáveis de harmonia com a tabela de preços anexa à presente portaria.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 28 de Abril de 2011. — Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 30 de Março de 2011. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 30 de Março de 2011.

ANEXO

Tabela de preços para as experiências piloto

Unidades

(Em euros)

Tipologia	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Diária global (utente/dia)
I — Adultos:				
I.1 — Unidades residenciais:				
a) Residência de treino de autonomia	26,66	1	19	46,66
b) Residência de treino de autonomia com complemento de unidade sócio-ocupacional	17,60	1	15,77	34,37
c) Residência autónoma	6,10		6,73	12,83
d) Residência de apoio moderado	18,12		19,91	38,03
e) Residência de apoio moderado com complemento de unidade sócio-ocupacional	13,72		12,90	26,62
f) Residência de apoio máximo	27,20	5	18,69	50,89

(Em euros)

Tipologia	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Diária global (utente/dia)
I.2 — Unidade sócio-ocupacional:				
a) Unidade sócio-ocupacional	13,68		13,68	27,36
II — Infância e adolescência:				
II.1 — Unidades residenciais:				
a) Residência de treino de autonomia tipo A	64,70	1	30,76	96,46
b) Residência de treino de autonomia tipo B	68,07	1	34,13	103,20
c) Residência de apoio máximo	67,24	5	40,11	112,35
II.2 — Unidade sócio-ocupacional:				
a) Unidade sócio-ocupacional	19,75		19,75	39,50

Equipas de apoio domiciliário

(Em euros)

Tipologia	Encargos com cuidados de saúde (utente/visita)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/visita)	Encargos globais (utente/visita)
I — Adultos	23,97	11,47	35,44
II — Infância e adolescência	22,42	10,43	32,85

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 184/2011

de 5 de Maio

A Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), prevê o apoio à instalação de jovens agricultores no quadro de um plano empresarial de desenvolvimento da exploração agrícola. E assegurou que, com a candidatura ao prémio à primeira instalação, de carácter forfetário, os beneficiários pudessem também apresentar, querendo, uma candidatura de apoio ao investimento necessário ao desenvolvimento e modernização da exploração agrícola.

A adesão muito significativa de beneficiários a este apoio e o elevado número de candidaturas já aprovadas traduzem-se actualmente numa situação de constrangimento financeiro da acção, que impõe a revisão dos apoios disponibilizados, de forma a garantir a continuidade do financiamento à instalação duradoura e sustentável de jovens agricultores.

Paralelamente, a avaliação intercalar entretanto efectuada ao PRODER conclui que é essencial alterar o regime da acção em vigor, introduzindo garantias adicionais de que o prémio concedido se traduza num valor efectivamente gerador de desenvolvimento rural.

Nessa conformidade, com a presente alteração, o prémio à primeira instalação passa a ser atribuído em co-financiamento aos candidatos que realizem investimentos nas respectivas explorações, exigindo-se que o prémio esteja associado a um plano empresarial de desenvolvimento da exploração.

Com o intuito de promover a valorização dos produtos agrícolas obtidos na exploração, permite-se ainda a inclusão de pequenos investimentos de transformação e de comercialização daqueles produtos.

A dimensão das presentes alterações, a par de a Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, já ter sofrido várias altera-

ções, a última das quais pela Portaria n.º 814/2010, de 27 de Agosto, que procedeu a modificações transversais em todas as medidas e acções do programa, bem como a importância deste apoio, aconselham e justificam a republicação deste diploma, para facilitar o seu conhecimento e consulta.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio

Os artigos 1.º a 15.º e os anexos I a III do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.3, «Instalação de Jovens Agricultores», aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — (*Anterior prémio.*)

2 — O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento reveste as seguintes tipologias:

a) Prémio à instalação;

b) Apoio aos investimentos realizados na exploração, incluindo pequenos investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes da própria exploração.

Artigo 2.º

[...]

O apoio previsto no presente Regulamento prossegue os seguintes objectivos:

a)

b) Promover o processo de instalação de jovens agricultores e o desenvolvimento e adaptação das suas explorações agrícolas;

c)